



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PAR - 36/2018 16/02/2018 10:18	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 20/Fevereiro/2018	APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 10/12/2020
---	---	---

Referente ao PROCESSO nº 242/2017 - PROJETO DE LEI nº 172/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 36/2018

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 172/2017, contido no
Processo nº 242/2017.**

Recebe esta comissão, para análise e parecer, Projeto de Lei supracitado, de autoria do nobre Vereador Alberto Meneguzzi, que Obriga os Centros de Formação de Condutores (CFCs) instalados no Município de Caxias do Sul a oferecer estrutura básica aos seus alunos nos dias de prova prática e dá outras providências.

Na exposição de motivos, o autor menciona que o município conta com 11 (onze) Centros de Formação de Condutores (CFCs) que são os responsáveis pelas aulas teóricas, de simulador e práticas para os candidatos à Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Esses estabelecimentos, juntos, atendem semanalmente, mais de 500 caxienses., conta ainda com 5 (cinco) locais de prova no município.

O autor ainda relata que alguns desses pontos estão próximos a áreas verdes ou parques da cidade. Os alunos, no entanto, buscam abrigo em garagens de particulares, lancherias ou mesmo sob paradas de ônibus. Quando precisam de banheiro ou água, precisam muitas vezes, buscar auxílio nas casas vizinhas, se fazendo importante a disponibilidade de assentos, sanitários e a água, pois as provas geralmente acontecem em um grande período de tempo, causando grande desconforto aos usuários na ausência destes.

Esta Comissão, respeitando o artigo 173, X do Regimento interno desta Casa Legislativa solicitou diligências do feito ao IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos) e à DPM (Delegações de Prefeituras Municipais), para se manifestassem quanto a constitucionalidade e viabilidade da matéria em tela.

À DPM, se manifestou pela inviabilidade do projeto, por está maculado de inconstitucionalidade, pois é formal e materialmente inconstitucional.



"Inviabilidade do Projeto de Lei nº 172/2017, pois, conforme demonstrado, dispõe sobre matéria que não se ajusta à competência legislativa local, vez que de competência privativa da União..."

No mesmo sentido, o IGAM manifestou-se pela inviabilidade jurídica, posto que apresenta inconstitucionalidade o presente Projeto de Lei 172/2017, conforme Orientação Técnica IGAM nº 28.972/2017 (fls. 08-10), *"conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, tendo em vista que a matéria não está inserida dentre aquelas da competência municipal, consoante o pacto constitucional da repartição de competências legislativas entre os entes federados"*.

Feita a exposição da matéria em exame, passamos às conclusões do Relator:

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a prerrogativa de opinar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais da proposição, através de parecer após análise da competência em *ratione materiae*, prerrogativa está prevista no Regimento Interno, disciplinadas nos art. 46, II, alíneas "b" "e" e art. 189.

Meritória, sem dúvida a proposta apresentada demonstrando a preocupação do Parlamentar em dar melhores condições para os participantes das provas, inclusive fazendo jus ao valor que é investido pelos cidadãos pelo serviço, possibilitando aos mesmos as condições adequadas para poderem ter um melhor desempenho na realização da prova prática de direção.

Temos que trazer à baila, primeiramente que o princípio da repartição das competências legislativas atribuídas aos entes federados pela Carta Magna, verifica-se que a competência do Município para legislar encontra-se disciplinado no artigo 30 e, de forma suplementar no art. 23 da Carta Constitucional, em relação a legislação voltada ao trânsito é de competência privativa da União, conforme dispositivo legal 22, XI da Constituição Federal.

De outra banda, a União promulgou em 23 de setembro de 1997, a Lei nº 9.503, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, e em seu art. 12, I, X, XV e art. 156 que compete ao Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, o estabelecimento de normas regulamentares e diretrizes para a Política Nacional de Trânsito.

"Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

[...]

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

[...]



XV normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador."

Embora seja louvável a ideia proposta, acaba afrontando a Resolução nº 358/2010, do CONTRAN, que regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.

A iniciativa proposta fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, disciplinado no art. 2º da Carta Magna, reproduzido no art. 10 da Carta Estadual.

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

O Nobre Edil ao propor projeto de lei com a presente finalidade, esta interferindo com a autonomia administrativa e funcional não só do Poder Executivo, mas também na competência entre os entes federados, prerrogativa esta que não é de sua alçada.

Em casos análogos o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Egrégia Corte, julgaram inconstitucionais leis apresentadas pelo Legislativo que ferem tais dispositivos legais mencionados.

De fato, o poder legiferante do Vereador é limitado às normas constitucionais Federal e Estadual, além da própria Lei Orgânica Municipal.

Em sendo assim, face à impossibilidade jurídica constatada diante da proposição analisada, decorrente da interferência entre os poderes, poderá o Nobre Parlamentar valer-se da apresentação de peça indicatória aos Poder Executivo Municipal e da União.

O mérito da matéria é inegável! Entretanto, respeitando esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação o objetivo para o qual foi criada, com o fito de priorizar o adequado posicionamento técnico e jurídico, e diante do exposto, inobstante seu mérito e a louvável intenção do autor em propor matéria de grande relevância, esta Comissão, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei, pelas considerações declinadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Este é o Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Caxias do Sul, 14 de Fevereiro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA
Presidente - CCJL - PTB

ALCEU JOÃO THOMÉ
Vereador - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Vereador - PSB

PAULA IORIS (Relatora)
Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO
Vereador - PMDB